



Justificativa Nº 181/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADMINISTRATIVA

ADESÃO ARP Nº 01/2019 - PE Nº 04/2018/IFMA – CAMPUS IMPERATRIZ

PROCESSO SEI: 19.0.000046672-0

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, alteração, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência Nº 87/2019 - PJPI/TJPI/STIC (1083055).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 9º inciso III e, 22 § 1º do DECRETO FEDERAL nº 7.892/2013.

BENEFICIÁRIA DA ARP 1/2019: P&P TURISMO EIRELI, CNPJ 06.955.770/0001-74

INTERESSADOS: Corregedoria Geral da Justiça do Piauí e Escola Judiciária do Piauí

VALOR TOTAL ESTIMADO DAS CONTRATAÇÕES: R\$ 320.984,70 (trezentos e vinte mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos)

CGJ: R\$ 320.984,70 (trezentos e vinte mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos)

EJUD: R\$ 127.198,60 (cento e vinte e sete mil cento e noventa e oito reais e sessenta centavos)

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, através do Memorando Nº 2462/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1069777), visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas, através de adesão a ata de registro de preços vigente de outro órgão, tendo em vista o encerramento da vigência, em fevereiro do corrente ano, dos instrumentos (Contratos nº 16/2018 e 17/2018) que propiciavam a prestação dos serviços necessitados pela CGJ, bem como o fato de até a presente data não haver processo licitatório em estágio avançado para o mesmo objeto.

Impulsionados os autos à Escola Judiciária do Piauí para manifestação de possível interesse na participação da pretendida adesão, devido ao conhecimento da Corregedoria de suposta necessidade da EJUD/PI na contratação do mesmo objeto, foi confirmada, pela autoridade competente, o interesse e necessidade da Escola Judiciária na contratação pretendida, ao tempo que foram informados os quantitativos de passagens aéreas necessárias para sanar o interesse daquela Escola, através do Despacho Nº 41314/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1071815).

Formalizada a demanda, foi instruído o processo, pela Secretaria da Corregedoria, com os Estudos Preliminares Nº 16/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1073898), o Termo de Referência Nº 85/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1074167), o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2018 do Instituto Federal de Educação e Ciência Tecnológica do Maranhão – IFMA Campus Imperatriz (1076462) e a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 04/2018 no Sistema Comprasnet (1076496).

Em Decisão (1076503), assinada conjuntamente pelo Corregedor Geral de Justiça e pelo Diretor Geral da EJUD, o **Termo de Referência 85** (1074167) foi **aprovado**, e autorizado o procedimento da contratação do objeto, via adesão à Ata de Registro de Preços, nos moldes delineados no citado Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados à Superintendência de Licitações e Contratos, que designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 02 - CPL-2** para conduzir os trabalhos atinentes ao procedimento de adesão em apreço, nos termos do artigo 4º, VII da Resolução nº 19/2007.

Esta CPL-2 procedeu à juntada: 1) da Ata de Registro de Preços nº 1/2019 – IFMA - Campus Imperatriz (1081225), 2) dos Termos de Adjudicação e de Homologação do Pregão Eletrônico nº 4/2018 IFMA - Campus Imperatriz (1081229), 3) do SICAF (1081929) comprovando a regularidade da empresa P&P Turismo Eireli, beneficiária da ARP 1/2019 - IFMA - Campus Imperatriz e, 4) Certidão da Consulta Consolidada TCU, CEIS e CNJ (1081934) correspondente ao CNPJ da empresa P&P TURISMO, comprovando tratar-se de empresa idônea e apta a contratar com a administração.

Após a inclusão da Ata de Registro de Preços nº 1/2019 pela CPL-2, a Secretaria da Corregedoria incluiu novo Termo de Referência nº 87/2019, **retificando o valor unitário registrado referente ao item 1 da tabela constante do item 8.1**, haja vista que o valor registrado na citada ARP do IFMA - Campus Imperatriz corresponde a **R\$ 0,00 (zero reais)** e não ao que constava na tabela do item 8.1 do TR 85/2019 (1074167) de valor de R\$ 8,51 (oito reais e cinquenta e um centavos), que correspondente ao valor estimado inicial, antes da disputa da citada licitação do INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO CAMPUS IMPERATRIZ.

Submetidos os autos às autoridades competentes, o **novo Termo de Referência nº 87/2019 (1083055) foi aprovado**, através da **Decisão Nº 5057/2019 (1086003)**, documento assinado simultaneamente pelo Corregedor Geral de

Justiça e pelo Diretor Geral da EJUD/PI.

A necessidade da Contratação pela CGJ, conforme se depreende do Memorando Nº 2462/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1069777), advém da necessidade de desenvolvimento das atividades relacionadas ao cumprimento da missão institucional da Corregedoria, que, para tanto, necessita do deslocamento dos magistrados e servidores que exercem as atividades da CGJ de direção, controle, orientação, acompanhamento, inspeção, fiscalização, correição, normatização, funcionamento, estudo, pesquisa e divulgação das ações e resultados dos serviços judiciais, extrajudiciais e prisionais da Justiça de 1º grau no Estado do Piauí.

Já a necessidade de contratação da Escola Judiciária, conforme se depreende do Despacho Nº 41314/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1071815), advém da necessidade de manter o desenvolvimento das atividades relacionadas ao deslocamento de instrutores e/ou palestrantes em eventos promovidos pela EJUD/TJPI como Congressos, seminários, encontros, simpósios, painéis e outras atividades jurídico-culturais, destinadas a aprimorar o conhecimento da comunidade jurídica do Estado. Ademais, também justifica-se como necessário ao deslocamento da Direção, Conselheiros, corpo administrativo, docentes ou outros profissionais integrantes das atividades da EJUD/TJPI (IV, Artigo 23. Resolução 003/2016).

Ressalta-se que, apesar de existir procedimento licitatório em curso para o mesmo objeto, onde estão inclusas a CGJ/PI e a EJUD (Processo SEI nº 19.0.000002131-0), que já se encontrava em fase avançada, necessário se fez o retorno à face interna do certame, devido a Decisão Nº 4618/2019 - PJPI/CGJ/GABCOR (1063279), que anulou o Pregão Eletrônico nº 6/2019 e determinou que seja lançado novo edital, suprimindo omissões quanto ao procedimento de sorteio público a ser seguido na eventualidade de empate. Dessa forma, aguardar o relançamento e homologação da citada licitação pode trazer prejuízos às rotinas administrativas da Corregedoria e Escola, conforme justificados no Memorando Nº 2462/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1069777) e Despacho Nº 41314/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1071815).

Destaca-se que constam nos autos a **Autorização de Adesão do Instituto Federal de Educação e Ciência Tecnológica do Maranhão – IFMA Campus Imperatriz** (1089128), a **ARP nº 01/2019** (1081225), resultante do Pregão Eletrônico nº 4/2018, UASG Gerenciadora nº 158294 – INST.FED.DO MARANHAO/CAMPUS IMPERATRIZ, órgão gerenciador da citada ARP e também a **CARTA DE ACEITE DA EMPRESA P&P TURISMO EIRELI (1088181)**, Detentora da ATA, demonstrando o interesse no fornecimento do objeto registrado.

Informa-se, por oportuno, que a formalização da solicitação de Adesão e a Autorização do órgão gerenciador foram efetuadas via **“Sistema compasnet”**.

Para fins de conferência quanto à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao **SICAF** (1081929), além do **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros da **EMPRESA P&P TURISMO EIRELI, CNPJ 06.955.770/0001-74**, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ (1081934), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, ficando comprovado que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa.

É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.

A) DAS FORMALIDADES EXIGIDAS AO PROCEDIMENTO DE CARONA ([Lei 8.666/1993](#), [Lei 10.520/2002](#), [Lei 9.784/99](#), [Lei Estadual 11.319/2004](#), [Decreto Federal 5.450/2005](#) e [Decreto Federal 7.892/2013](#)).

No que se refere à sugestão de adesão a uma Ata de Registro de Preços, condicionada a verificação dos requisitos normativos pela Superintendência de Licitações e Contratos, faz-se o uso da Legislação Federal (Decreto Federal 7.892/2013) pelo fato desta em nada conflitar com a Legislação Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 11.319/2004, e por aquela ser a legislação de regência dos atos administrativos do CNJ, servindo para a Administração deste Tribunal como farol de boa prática. Assim, com relação as demais exigências legais, vejamos:

1. Termo de Referência motivado e aprovado pela autoridade competente que pretende aderir à ARP com a justificativa da necessidade da contratação (Art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, Arts. 9º, III, § 1º, 30, I, do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999).

Termo de Referência Nº 87/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1083055) aprovado pela Decisão Nº 5057/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1086003), com Justificativas através do Memorando Nº 2462/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1069777) e do Despacho Nº 41314/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1071815),

2. Permissão editalícia para adesão do órgão gerenciador da ARP (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

O Edital do Instituto Federal de Educação e Ciência Tecnológica do Maranhão – IFMA Campus Imperatriz (1076462), na **Seção 3 – Da Adesão à Ata de Registro de Preços**, consta a **permissão editalícia para adesão à ATA por órgãos não participantes**, mediante a anuência do órgão gerenciador da ATA, conforme o determinado no **artigo 22 do Decreto 7.892/2013** (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

3. Anexação no processo das cópias da Ata de Registro de Preço, do Edital, do Termo de Referência (ou projeto básico) e do Termo de Contrato (quando este existir), referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

Foram anexados aos autos o Edital do Instituto Federal de Educação e Ciência Tecnológica do Maranhão – IFMA Campus Imperatriz (1076462), o Termo de Referência e a Minuta do Contrato (1089224), a Ata de Registro de Preços nº 1/2019 (1081225), com data de assinatura datada de 06/02/2019, presumindo-se a sua vigência.

4. Declaração de adequada caracterização do objeto pleiteado pela Secretaria da Corregedoria, demonstrando identidade com aquele registrado na Ata a que se pretende aderir (Art. 14, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 22, caput, do Decreto nº 7.892/2013, Art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993).

A **Secretaria da Corregedoria**, através do Termo de Referência Nº 87/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1083055), acusou a identidade do pleito com o objeto registrado na ARP, podendo ser verificado a compatibilidade dos objetos solicitados pela CGJ e EJUD, que têm como Beneficiária da Ata a empresa **P&P TURISMO EIRELI**, CNPJ nº 06.955.770/0001-74.

5. Comprovação de vantajosidade através de pesquisa mercadológica (Artigo 22, caput, do Decreto nº 7.892/2013).

Apresentam-se inseridos nos autos os Estudos Preliminares Nº 16/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1073898), onde está inserida a pesquisa mercadológica, item 6, realizada conforme regramento da [IN nº 03/2017/MPOG](#), na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração, face do valor por item da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média constante na pesquisa de preços efetuada através dos Estudos Preliminares Nº 16/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1073898), no que se refere ao valor do serviço de emissão das passagens aéreas pela empresa (item 1).

Cumpram-se ressaltar que, conforme apontado do Termo de Referência e nos Estudos Preliminares, o objeto, no que tange aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, possui altíssima volatilidade, a depender de fatores como: data da compra, destino, sazonalidade, entre outros; por isso o indicação de quantitativos e valores estimados a serem despendidos não configura compromisso de aquisição por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí e pela Escola Judiciária do Piauí, servindo tão somente para apuração da despesa total prevista (estimativa).

6. Realização de consulta e autorização do órgão gerenciador, admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços (Art. 22, §§ 1º, 3º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos a CONSULTA ao órgão gerenciador através da UASG 926454 (1086650) e a AUTORIZAÇÃO do Instituto Federal de Educação e Ciência Tecnológica do Maranhão – IFMA Campus Imperatriz de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2019-IFMA-Campus Imperatriz, formuladas via “**Sistema Comprasnet**” (1089128).

Cabe aqui informar que a Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária do Piauí são unidades gestoras (040103 e 040106) vinculadas administrativamente à UASG nº 926454 (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí) no que tange a utilização dos Subsistemas do SIASG, conforme demonstrado no Ofício nº 16003/2019 (1086701).

7. Realização de consulta ao beneficiário da Ata com o respectivo aceite (Art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013)

Encontra-se anexado aos autos **Ofício Nº 17318/2019** - PJPI/TJPI/SLC/CPL2 ([1079859](#)) solicitando autorização para adesão e a **Carta Aceite** da empresa **P&P TURISMO EIRELI**, beneficiária da Ata (1088181).

8. A contratação deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata. (Arts. 22, §§5º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos que a referida adesão será para contratação imediata, tendo em vista que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição solicitada em até **90 (noventa) dias, levando-se em conta o encerramento da vigência dos contratos que amparavam os órgãos solicitantes para o objeto em apreço e a necessidade de cumprimento dos objetivos funcionais de ambas as instituições.**

9. Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.

As informações da Coordenadoria de Orçamento e Finanças da CGJ e da SOF - Secretaria de Orçamento encontram-se presentes nos autos indicando a disponibilidade orçamentária, por meio da Informação Nº 28831/2019 - PJPI/CGJ/FINCGJ (1078956) e do Despacho Nº 42327/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (1079225).

10. Necessidade de manutenção das condições de habilitação exigidas no edital de licitação e de não constar nenhuma sanção que impeça de contratar em relação à beneficiária da ARP (Art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; Art. 7º da Lei nº 10.520/2002; Art. 87, III e IV e art. 88, I a III da Lei nº 8.666/1993).

Para fins de conferência quanto à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao **SICAF (1081929)**, além do **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, da **EMPRESA P&P TURISMO EIRELI**, CNPJ nº 06.955.770/0001-74, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ (1081934), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa.

B) DA FUNDAMENTAÇÃO

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI, no cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à fundamentação que segue.

O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço é forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois, como leciona o eminente administrativista Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "**os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.**"¹ Em outras palavras, se antes da deflagração da fase externa a administração encontra uma Ata que se subsuma integralmente com a necessidade apontada nos estudos preliminares que geraram o termo de referência, mais vantajoso seria a adesão, pois o preço nesta ata já teria enfrentado procedimento licitatório.

Conforme já mencionado supra, apesar de existir procedimento licitatório em curso para o mesmo objeto, onde estão inclusas a CGJ/PI e a EJUD (Processo SEI nº 19.0.000002131-0), este necessitou retornar a fase interna, devido Decisão Nº 4618/2019 - PJPI/CGJ/GABCOR (1063279), que anulou o Pregão Eletrônico nº 6/2019. Aguardar o relançamento e homologação da citada licitação pode trazer prejuízos às rotinas administrativas da Corregedoria e Escola, conforme justificados no Memorando Nº 2462/2019 - PJPI/CGJ/SECCOR (1069777) e no Despacho Nº 41314/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (1071815).

Para o caso em questão, ressalta-se a vantagem econômica da adesão para a administração face ao valor do objeto da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média do constante na pesquisa de preços efetuada através dos Estudos de Preliminares (1073898), no que se refere ao valor do serviço de emissão das passagens aéreas pela empresa.

Como já mencionado acima, no que se refere aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, a altíssima volatilidade de seus valores, a depender de fatores como: data da compra, destino, sazonalidade, entre outros; não configura compromisso de aquisição por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí e pela Escola Judiciária do Piauí, servindo tão somente para apuração da despesa total prevista, valores estes que, inclusive, não foram objeto de disputa no Pregão Eletrônico nº 1/2019 - IFMA Campus Imperatriz.

A despeito de se tratar de adesão, não se pode eximir a administração de planejar, entendimento fartamente corroborado pelo TCU, a saber:

"A adesão à ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador." (Acórdão 998/2016 – Plenário – INFORMATIVO 284).

"A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado." (Acórdão 509/2015 – Plenário – INFORMATIVO 233). (grifo nosso)

"O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação." (Acórdão 3137/2014 – Plenário – INFORMATIVO 223).

"9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto 3.931/2001". (Acórdão 691/2013 – Segunda Câmara).

Assim, em observância a jurisprudência retro colacionada, fora anexado Termo de Referência, bem como instruiu-se os autos anexando a Ata de Registro de Preços dos itens de interesse deste Tribunal, para que fosse verificada a possibilidade de adesão em atendimento à legislação de regência.

O artigo 22 do Decreto Regulamentador do Registro de Preços (Decreto 7.892/2013) preconiza que, durante a vigência da Ata, esta poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da referida ARP, vejamos:

Art. 2 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Portanto, a adesão à Ata de Registro de Preços que a doutrina resolveu chamar de “**carona**” é consideravelmente uma vantagem. Na prática, se reduz o prazo processual, economiza-se em diversos aspectos referentes à fase interna e externa da licitação, possibilitando, assim, o atendimento de demandas imprevisíveis, entre outras vantagens.

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, restando à sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame, assumida como documento vinculativo obrigacional e compromisso para futuras contratações nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.892/2013.

Art. 15 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

De acordo com o artigo 9º § 4º do referido Decreto Regulamentador, incluído pelo novel Decreto nº 8.250, de 2.014, que estabelece que:

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (grifamos).

Considerando que a Minuta de Contrato (1089224) dispensa a necessidade de elaboração de um termo contratual em face do que determina o artigo 62, § 4º da Lei nº 8.666/93, situação que se afigura no caso em tela. Destacamos, porém, que fora inclusa nova minuta (1089240) para de inclusão do texto integral de certas cláusulas que, na minuta do contrato, constavam apenas indicações a condições constantes no Termo de Referência e Edital, além de pequenas alterações realizadas face à praxe administrativa do TJ-PI, de cumprimento de normativos internos e resoluções do CNJ e TCE/PI, relatadas abaixo:

1) Renumeração de algumas Cláusulas contratuais devido inclusão de todas as condições referentes ao contrato constantes do Termo de Referência (1089224);

2) Inclusão do item 5.1 e 5. à Cláusula Quinta “Pagamento”, em razão da utilização de cláusula padrão deste Tribunal e cumprimento de normativos internos e Instrução Normativa nº 02/2017 do TCE/PI;

C) CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica, restando corroborada sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame.

Por fim, após a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (SICAF 1081929), bem como negativa de registro, **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CNJ, CEIS e CNEP (1081934), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa, com vistas ao atendimento do art. 29 da Lei 8.666/93, e demais exigências legais, inclusive consubstanciados pela anuência do Órgão Gerenciador.

Dessa feita, entendemos que o presente processo se encontra em situação passível de análise pela Superintendência de Controle Interno – SCI (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015), e, em seguida, pela Consultoria Jurídica da Corregedoria.

Ato contínuo, os autos devem ser devolvidos à SLC/TJ/PI para prosseguimento do feito, com a máxima urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 07/06/2019, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 07/06/2019, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1089244** e o código CRC **9E5A0541**.

